

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.799/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026106-88
Impugnação: 40.010138034-50 e 40.010138030-34 (Coob.)
Impugnantes: Juliana Maria Correa de Souza
CPF: 699.134.476-15
Júlio Márcio Duarte Correa (Coob.)
CPF: 074.631.386-15
Proc. S. Passivo: Rynaldo Ramos Felício
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigado nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco somente tomou conhecimento das doações por meio dos ofícios do Superintendente Regional da Receita Federal, de nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/11 (relativo à doação ocorrida em 2009), e nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, de 06/03/12 (referente à doação ocorrida em 2010), tendo em vista que não foram apresentadas, às épocas próprias, as declarações de bens e direitos à SEF/MG.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27.

Argumentam, em síntese, que seja:

- cancelado o lançamento relativo ao ano de 2009 porque não houve doação;
- retificado o lançamento referente à doação ocorrida no ano de 2010 em razão de que não houve doação de numerário, mas apenas de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- devolvido o prazo legal para interposição da denúncia espontânea;
- cancelada a multa de revalidação.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 98/100, refuta as alegações da Defesa, e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, bem como sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Lei Estadual nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso II, estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

II - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Os §§ 1º e 3º deste mesmo artigo esclarece que:

Art. 1º -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

No presente caso, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) foi informada pela Superintendência Regional da Receita Federal, por meio do Ofício 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24/05/11 (fls. 16/17), de que o Coobrigado realizou uma doação de numerário para a Autuada no ano de 2009 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme certidão às fls. 14.

Posteriormente, nova comunicação foi feita pela Receita Federal à SEF/MG, Ofício 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 18), atestando que o Coobrigado realizou uma segunda doação de numerário à Autuada, agora no ano de 2010 no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) conforme certidão às fls. 15.

Resta inequívoca a ocorrência dos dois fatos geradores do ITCD na medida em que foram comunicados pela Autuada e pelo Coobrigado à Receita Federal por meio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no exercício 2010 – ano-calendário 2009 e no exercício 2011 – ano-calendário 2010.

Não pode ser acatado o argumento da Defesa de que a comunicação feita na DIRPF exercício 2010 ano-calendário 2009 teria sido decorrente de equívoco por parte do doador que se encontrava doente, com seu juízo oscilante desde 2006, porque as declarações retificadoras referentes à Autuada, exercício 2010 – ano-calendário 2009 (fls. 43/47), e ao Coobrigado, exercício 2010 – ano-calendário 2009 (fls. 48/52) foram transmitidas em 22/04/15, quando a Autuada já havia sido intimada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000010613.61 em 20/03/15 (fls. 07) e o Coobrigado do Auto de Infração (AI) em 31/03/15 (fls. 19).

Portanto, verifica-se que os Impugnantes somente retificaram suas declarações de imposto de renda à Receita Federal depois de intimados das irregularidades constatadas.

Em sua impugnação, a Autuada e o Coobrigado reconhecem a ocorrência de apenas uma doação que teria ocorrido em 26/01/10 e pedem a reabertura do prazo para autodenúncia. Para comprovar tal alegação, apresentam cópia de uma escritura (fls. 65/68) onde consta o registro de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo proprietário/vendedor é o Sr. Ralph Antônio Perpétuo Ribeiro, tendo a Autuada como compradora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que esse documento somente confirma uma transação de compra e venda de um imóvel, tendo a Autuada como adquirente, e não uma doação entre o Coobrigado e a Autuada. Sendo assim, não pode ser acatado como prova da suposta doação.

Quanto à doação realizada em 2010 verifica-se que também a DIRPF retificadora referente ao Coobrigado, exercício 2011 – ano base 2010 (fls. 53/58), foi transmitida apenas em 22/04/15, ou seja, após intimação, conforme já mencionado.

Assim, restou incontestável nos autos a ocorrência de duas doações no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conforme descrito no Relatório Fiscal às fls. 11/13. Essas doações, apesar de não terem sido comunicadas à SEF/MG por meio do preenchimento das respectivas Declarações de Bens e Direitos (DBD), foram comunicadas à Receita Federal pelos próprios Impugnantes.

Vale salientar que consta na referida escritura de compra e venda, especificamente às fls. 65, que o Coobrigado que é advogado, figurou na condição de procurador do vendedor de um imóvel, o que demonstra que a doença alegada pela Defesa não prejudicou seu discernimento a ponto de impedi-lo de atuar nessa ocasião.

Quanto ao pedido de restituição do prazo para autodenúncia não é possível tendo em vista que, reiterando, a Autuada foi devidamente intimada do AIAF, e ambos do AI, o que afasta essa possibilidade quanto à irregularidade constatada, nos termos do art.70, § 4º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abaixo transcrito:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Na planilha demonstrativa de cálculo de fls. 12 verifica-se que o Fisco utilizou a alíquota no percentual de 5% (cinco por cento) para cálculo do tributo, em consonância com o art. 10º da Lei nº 14.941/03, e a Multa de Revalidação aplicada é a do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incabível o pedido dos Impugnantes quanto à exclusão da multa de revalidação tendo em vista o não pagamento do imposto. Essa multa encontra-se prevista na legislação estadual e foi calculada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03. E, o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do RPTA.

Insta registrar que a Autuada não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da DBD. Examine-se:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, sendo as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

CL